

**O SUPERENDIVIDAMENTO DE ACORDO COM O PROJETO DE LEI DO
SENADO FEDERAL – PLS Nº 283/2012 QUE ALTERA O
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.079/1990)**

**THE INDEBTEDNESS ACCORDANCE WITH THE LAW OF THE FEDERAL
SENATE PROJECT - PLS Nº 283/2012 AMENDING
CONSUMER PROTECTION CODE (LAW Nº 8.079 / 1990)**

Edson Pinto Santiago*

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar a proteção do consumidor ante as garantias propostas no Projeto de Lei do Senado – PLS nº 283/2012 que visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) -Lei nº 8.079/90, inserindo o instituto do superendividamento a fim de se ter mecanismos de prevenção e diminuição desse fenômeno global. O estudo utilizou como objeto de análise o PLS nº 283/2012 tendo por base os princípios inerentes do atual Código de Defesa do Consumidor frente a nova realidade social e econômica de forma a construir relações éticas e equilibradas entre quem consome e quem vende produtos e serviços de qualquer natureza. Além da pesquisa ter sido pautada no estudo do projeto original e nas alterações sofridas pelas ementas, buscou-se também o acompanhamento do voto do relator e do processo legislativo, sendo que em votação feita no Senado Federal no fim de setembro foi aprovado em primeiro turno, restando ainda o texto ser votado em turno suplementar antes de seguir para a Câmara.

Palavras-chave: ATUALIZAÇÃO DO CDC. SUPERENDIVIDAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FENÔMENO GLOBAL. MECANISMOS DE PREVENÇÃO.

Abstract: This article aims to analyze consumer protection against the guarantees proposed in the Senate bill - PLS Nº 283/2012 which aims to update the Consumer Protection Code (CDC) -Law Nº 8.079 / 90, entering the institute of indebtedness in order to have mechanisms to prevent and decrease this global phenomenon. The study used as analyzed in the PLS Nº

* Graduado em Licenciatura Plena em Letras/ UFPA; Graduado em Administração de Empresas/ UNESPA; Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior/ META; e acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Estácio de Macapá.

283/2012 based on the principles inherent in the current Consumer Protection Code front of new social and economic reality in order to build ethical and balanced relations between those who consume and those who sell goods and services any kind. Besides the research has been based on the original design of the study and the changes suffered by menus, also sought the rapporteur's vote monitoring and the legislative process, and in voting done in the Senate at the end of September was approved in first round still leaving the text be voted on additional shift before heading to the House.

Keywords: UPDATING THE CDC. INDEBTEDNESS. CONSUMER RIGHTS. GLOBAL PHENOMENON. PREVENTION MECHANISMS.

1. INTRODUÇÃO

Antes dos vários planos econômicos que trouxeram estabilidade à economia brasileira, possibilitando aumento real da renda de classes que não tinham acesso ao crédito, principalmente o bancário, não se observava um número tão grande de inadimplência como hoje. A melhora da condição de vida das famílias criou uma falsa compreensão de que se podia tudo, no entretanto, milhares dessas famílias encontram-se superendividadas e sem proteção nenhuma, pois até mesmo o Código de Defesa do Consumidor que surge com a função de proteger a parte mais frágil da relação de consumo, não previu tal fenômeno e suas consequências sociais avassaladoras.

O trabalho pesquisado em foco, pela falta de legislação específica que trate do superendividamento, procedeu a análise do Projeto de Lei do Senado – PLS nº 283/2012 de autoria do Senador José Sarney (PMDB/AP), que visa atualizar o Código de Defesa do Consumidor em vigor desde 1990.

Cabe destacar que o PLS nº 283/2012 foi aprovado pela Comissão Temporária de Modernização do CDC formada por senadores que analisou sugestões elaboradas pela comissão de juristas criada em 2010 para estudar o tema.

O PLS nº 283/2012, que trata do crédito ao consumidor e previne o superendividamento, recebeu 42 emendas das quais 20 foram acatadas. Entre as medidas propostas que foram analisadas nesta pesquisa estão a proibição de publicidade com referência a expressões como “crédito gratuito”, “sem acréscimo”; a exigência de informações claras e completas sobre o serviço ou produto oferecido; a criação da figura do “assédio de

consumo”, quando há pressão para que o consumidor contrate o crédito; e a criação da conciliação para estimular a renegociação das dívidas dos consumidores.

O texto da PLS nº 283/2012 produzido pelo grupo de juristas instituído pelo Senador José Sarney apresenta preocupação em atender várias demandas da relação consumerista causadoras do superendividamento e, para dar maior segurança jurídica, foram analisadas pelo Ministério da Justiça, OAB e demais entidades envolvidas nas mudanças propostas como a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e a Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABCCS).

Em apreciação no Senado Federal, o projeto foi aprovado em primeiro turno no dia 30 de setembro de 2015 e o texto terá que ser votado em turno suplementar antes de seguir para a câmara, sendo mais um passo para dar ao consumidor a proteção necessária contra as consequências sociais do superendividamento.

2. O CONSUMO E SUA EVOLUÇÃO

O consumo é uma prática que existe na vida do homem antes mesmo da criação da moeda, época em que toda produção era manual e fabricado por uma mesma pessoa.

Essa relação de consumo começa mudar com a ocorrência da Revolução Industrial, movimento iniciado na Europa em meados século XVIII. Neste momento os produtos passam a ser produzidos em larga escala, havendo o barateamento do preço final do produto, o que denominamos hoje de produção de massa. E em decorrência da massificação dos meios de produção, diminuiu-se a preocupação com o controle de qualidade da produção industrial e assim começaram a surgir problemas nos produtos. (GOMES, 2015, p.1)

Neste sentido tal mudança se acentua:

Com o crescimento populacional nas metrópoles, que gerava aumento da demanda e, portanto, uma possibilidade de aumento da oferta, a indústria em geral passou a querer produzir mais produtos e mais serviços, para vender para mais pessoas (o que era e é legítimo). Passou-se então a pensar em um modelo capaz de entregar, para mais pessoas, mais produtos e mais serviços. Para isso criou-se a chamada produção em série, a “standartização” da produção, a homogeneização da produção. (NUNES, 2013, p.61)

Acontece que esse novo consumidor dos bens produzidos em massa pela indústria torna-se vulnerável perante os grandes empresários que detinham o poderio financeiro e o

domínio tecnológico do bem produzido, deixando o consumidor desamparado frente a qualquer problema com o bem adquirido.

Ante esta nova realidade, se vislumbrou a necessidade de aperfeiçoamento das formas de proteção ao consumidor, ocorrendo especialmente nos Estados Unidos, país que domina o planeta dentro do modelo de capitalismo contemporâneo.

Segundo Melo (*apud* GOMES, 2015) foi a partir do discurso do Presidente Jhon Kennedy, em mensagem enviada ao congresso americano, em 15 de março de 1962, que se desencadeou um amplo movimento em defesa do consumidor especialmente nos países desenvolvidos.

O Brasil começa, ainda de forma tímida, a olhar o consumidor no que tange a proteção de seus direitos na década de 1970 em função do alto índice inflacionário atingido pelo país.

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que se deu a opção por uma codificação das normas de proteção do consumidor, tendo sido de fato:

A Constituição, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inc. XXXII do art. 5º, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. O legislador maior, entretanto, entendeu que tal não bastava. Assim mais adiante, no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina que o “Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor”. (GRINOVER *et al*, 2007, p.8) [grifos do autor]

Assim, após muita discussão e intensos debates no Congresso Nacional, o projeto do Código de Defesa do Consumidor brasileiro foi sancionado pelo presidente Fernando Collor de Melo em 12 de setembro de 1990, como atual Lei nº 8.070, de setembro de 1990.

A lei 8.070/90 representou:

Um avanço significativo na proteção do consumidor, pois trata-se de um verdadeiro micro sistema jurídico, em que o objetivo não é tutelar os iguais, cuja a proteção já é contratada no Direito Civil, mas justamente tutelar os desiguais, tratando-os de maneira desigual em relação aos fornecedores com o fito de alcançar a igualdade. (GARCIA, 2006, p.03)

Da proposição citada reafirma-se o fato de que todas as normas instituídas no CDC têm como princípio e meta a proteção e defesa do consumidor.

Acontece que com a estabilidade econômica decorrente de diversos planos econômicos das duas últimas décadas, o consumidor brasileiro com mais renda e mais facilidade para obtenção de crédito passou a fazer parte de uma estatística de pessoas que não

conseguem honrar as dívidas contraídas decorrentes destas facilidades, desencadeando um problema preocupante para a sociedade de consumo. O superendividamento do consumidor.

Como não havia no Brasil legislação específica para esse novo fenômeno, em 2010 o Senador José Sarney instituiu uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça com fim de discutir o assunto e propor um texto legislativo adequado para a regulamentação da prevenção e proteção ao superendividamento.

O estudo feito sobre o assunto, aliado a experiências de projetos feitos em alguns estados da federação como Paraná e Pernambuco que inspirados no Código de Consumo Francês, serviram para a construção do projeto de lei nº 283/2012 que traz como propostas, dentre outras:

Criar mecanismos de prevenção e tratamento tanto judicial quanto extra judicial do superendividamento, como também a proteção do consumidor pessoa física, com o intuito de preservar o mínimo existencial e a dignidade humana das famílias superendividadas, o art.54-A tem por finalidade a prevenção ao superendividamento da pessoa física, a promoção do crédito responsável e a educação financeira do consumidor, tudo norteado pelos princípios da boa-fé da função social do crédito e ainda o respeito a dignidade da pessoa humana. (GOMES, 2015, p.24)

O projeto de lei traz ainda deveres aos fornecedores de crédito que além de observarem o já disposto no art.52 da Lei nº 8.078/90, devem ainda entregar ao consumidor cópia do contrato do qual deverá conter todas as informações sobre o custo total; a taxa; o montante das prestações; prazo e outras que possibilitem ao consumidor analisar se dispõe daquele aparato financeiro para pagar o crédito adquirido.

Em meio a todas essas mudanças que afetarão comportamentos enraizados na cultura consumerista brasileira, fez-se necessário a compreensão dos novos mecanismos adotados pelo PLS nº 283/2012 a luz dos preceitos constitucionais e dos princípios norteadores do CDC. No sentido de visualizar a proteção do consumidor diante das garantias propostas pelo projeto.

3. O SUPERENDIVIDAMENTO E SEUS TIPOS

O consumidor brasileiro dos últimos 20 (vinte) anos passou a ter sua capacidade para adquirir bens e serviços maior que em períodos de inflação muito alta, ora pelo aumento real do salário ora por projetos massivos de distribuição de renda, que tornaram-se possíveis em

função de planos econômicos que possibilitaram a estabilidade da moeda, equilíbrio das contas do Estado e aumento da produção industrial, o que levou ao consequente aumento da oferta de produtos e serviços, inclusive para novos consumidores que não tinham acesso a determinados bens.

Acontece que as facilidades que passaram a ser oferecidas a esse consumidor não obedeceram limites, dando a ele um leque de possibilidades de crédito para o consumo como a oferta de cartões de crédito, financiamento parcelado, cheque pré-datado dentre outras, o que levou essas pessoas a consumirem de forma desenfreada, perdendo o controle de suas contas e assim impossibilitando o adimplemento de suas dívidas, chegando em alguns casos a afetar o mínimo existencial das famílias o que passa a caracterizar o estado de superendividamento.

Cabe entender que o simples “*incumprimento não significa necessariamente uma incapacidade, mesmo que temporária, de o devedor proceder ao pagamento. Pode tratar-se apenas de um lapso do devedor*” (MARQUES & FRADE, 2007, p.9). A maioria dos casos de descumprimento contratual tem o superendividamento como causa, no entanto, existem também outros motivos que envolvem informação, educação, enfermidade e questões de ordem social.

Várias conceituações tem sido feitas sobre o tema do superendividamento tomando como parâmetro a legislação francesa que define o superendividamento como situação de pessoas físicas que se caracterizam pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e vincendas.

Sobre o tema acrescenta-se:

O superendividamento pode ser definido como a impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas do Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. (MARQUES, 2006, p.256)

Nessa linha, Maria Manuel Leitão Marques (2000, p.235), diz que o superendividamento se caracteriza “*pela impossibilidade manifesta de o devedor de boa-fé fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais vencidas ou vincendas.*”

E ainda pela importância do tema escreveu que:

O superendividamento, também designado por falência de consumidores, refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma

ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis. (MARQUES, 2000, P.2)

O fenômeno do superendividamento está longe de ser um problema que atinge o indivíduo isoladamente, pois a sua numerosa ocorrência ultrapassa os limites do plano individual e atinge a coletividade, daí a necessidade de ser tratado como um fato que afeta a sociedade. Sobre este fato Cláudia Marques Lima entende que:

O endividamento é um fato inerente a vida da sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil. (MARQUES, 2006, P.45)

Desta forma, o superendividamento dos consumidores, pessoas físicas de boa-fé, também se caracteriza como um fenômeno jurídico-social, que carece, por parte do legislador de proteção e tratamento a fim de serem reinseridos ao ambiente social que envolve o mercado de consumo.

Ainda tomando como base a jurisprudência francesa, a professora Maria Manuel Leitão Marques (MARQUES, 2000, p. 12) classificou a condição de superendividado em dois grupos: o ativo e o passivo. O primeiro caracterizado quando o consumidor age sem refletir e consome acima da sua capacidade de pagamento e se endivida voluntariamente seduzido pelo crédito fácil; o segundo contrai dívidas em decorrência de fatores alheios à sua vontade, ou seja, é aquele que agiu de boa-fé e em decorrência de fatores externos tais como doença, desemprego, separação do casal, nascimento, altas taxas de juros, planos econômicos dentre outros.

O superendividado ativo caracterizado como aquele que contrai dívidas pela má gestão de seu orçamento gastando mais do que ganha, recebe ainda uma subdivisão em ativo consciente quando realiza dívidas consciente de que não poderá quitá-las, ou seja, utiliza-se da má-fé sabendo que ao descumprir a obrigação de pagar, o outro contratante não terá como cobrar-lhe, este tipo de devedor pela ausência da boa-fé não merece o amparo estatal. E opostamente considera-se ativo inconsciente aquele que contraiu a dívida acreditando que poderia saldá-la utilizando-se da boa-fé, no entanto por má avaliação de sua capacidade de pagamento aliado a incapacidade de administrar seu orçamento acaba por se superendividar. Neste tipo, por não haver a intenção de ludibriar o credor defende-se a proteção estatal.

Cláudia Lima Marques, assim definiu o superendividamento ativo e passivo:

O superendividado ativo é fruto de uma acumulação inconsiderada de dívidas, desde que de boa-fé, conhecida também como endividamento compulsório. Já o superendividamento passivo é aquele provocado por um imprevisto da vida moderna, ou seja, a dívida proveniente do desemprego, da doença que acomete uma pessoa da família, pela separação do casal, entre outros. (MARQUES, 2005, p.11-52)

Destarte, é possível concluir que o consumidor em estado de superendividamento encontra-se sempre na situação de não suportar o pagamento de suas dívidas por serem estas superiores a sua renda familiar.

4. CAUSAS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O consumismo desmedido que se propagou dos países industrializados para outros menos favorecidos economicamente, tem os Estados Unidos como país que iniciou o processo de oferta de crédito, primeiro internamente e em seguida para o mundo através do forte apelo produzido pela propaganda de suas marcas e produtos que se tornaram poderosas ao conquistar o gosto de consumidores do mercado externo.

Em nosso país, a edição do Plano Real dá início a um processo de mudanças positivas na economia que levaram o país a um reequilíbrio fiscal, apesar de inicialmente não vencida totalmente a inflação, mas que possibilitou a estabilização da moeda e consequente aumento da produção industrial e do número de empregos.

Como forma de atender a demanda de novos consumidores oriundos de classes que até então não tinham acesso ao consumo de certos bens e serviços, o crédito à pessoas físicas tornou-se um aliado necessário para sustentar o nível da nova economia internamente.

O maior acesso e a facilidade do crédito:

No, Brasil, a penetração do crédito ao consumo ocorreu somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos 5 anos devido a estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito. [...] com efeito, é inegável que o crédito permita resolver o problema do acesso de muitas famílias a bens que são indicadores de qualidade de vida e até mesmo indispensáveis ao bem-estar mínimo das famílias. Não há economista no mundo que duvide da importância do crédito para gerar crescimento, pois ao proporcionar o aumento do consumo, obriga as empresas a produzir em maior escala e a empregar mais, aumentando o poder de compra da população, com melhora no seu nível de vida. (BERTOCELLO & LIMA, 2010, p.53)

Nesta compreensão, o acesso ao crédito além de fomentar o desenvolvimento econômico, também se faz através da participação de pessoas antes excluídas, como um fator de inclusão social.

Acontece que a forma desmedida com que a oferta de crédito passou a ser colocada no mercado atentando apenas em conquistar o consumidor sem a prévia análise de sua capacidade de honrar o compromisso firmado, deixa de atender a função social do crédito induzindo o consumidor a inadimplência e ao perigo de leva-lo ao estado de superendividamento.

A oferta de crédito fácil, sem que o fornecedor atente para suas responsabilidades tem sido causa preponderante para o superendividamento. Além do crédito facilitado, soma-se a publicidade tentadora cada vez mais aperfeiçoada e valendo-se de linguagens, imagens e conteúdos com apelos específicos com fins de atingir determinados grupos que são seduzidos a realizarem desejos além de suas reais necessidades.

Quando o consumidor se vê em meio a dívidas das mais diversas como as realizadas pelo uso indiscriminado por meio do cheque especial; do o cartão de crédito, do famoso consignado e por número de parcelas infundáveis o superendividamento está posto e quase sempre as famílias não conseguem pagar as dívidas acumuladas, trazendo como consequência efeitos que:

Sob uma outra forma, o superendividamento é gerador de situações nefastas que não se pode deixar prosperar. Constitui com efeito, fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarretam um divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E, na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na exclusão social. O superendividamento é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. (PAISANT, 2010, 10)

Bertoncello e Lima acrescentam uma combinação de fatores que contribuem para afetar a dignidade da pessoa superendividada.

Quando se assiste uma combinação de perdas laborais com dificuldades financeiras facilmente se percebe uma degradação da auto-estima e da afetividade, como se pode comprovar em diversas entrevistas. A incapacidade de continuar a controlar a ordem do rendimento e a progressão da despesa não se esgota numa pura questão financeira. Já se sublinhou existir, em muitos casos, uma espécie de auxílio social no que diz respeito as relações de amizade. As consequências do sobreendividamento para os agregados familiares, sobretudo quando associado ao desemprego,

requalificam não só as relações com os filhos, mas também, as relações sociais e a relação dos indivíduos consigo mesmos. (BERTONCELLO & LIMA, 2010, p.31-32)

Não se pode entender portanto, o superendividamento como mera questão econômica do indivíduo, pois este estado afeta a sua condição humana, e como tal deve-se buscar a garantia do preceito máximo de nossa Constituição Republicana para esse cidadão, que é a sua dignidade.

5. O PLS Nº 283/2012 E SEUS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO

O Código de Defesa do Consumidor de 1990 representou para as relações de consumo no Brasil um avanço substancial ao trazer proteção ao consumidor, parte mais fraca dessa relação, frente ao poder econômico. Passados 25 (vinte e cinco anos) de sua vigência, continua assegurando direitos, porém, as mudanças ocorridas nesse período na economia; na política; na vida cultural da sociedade brasileira trouxeram novas demandas que não foram previstas pelo legislador ao tempo de sua criação, tendo o fenômeno do superendividamento com uma dessas imprevisões não contempladas e que hoje tornou-se tema de extrema preocupação nos meios jurídicos.

O tema do superendividamento já tramita no Senado Federal através do Projeto de Lei do Senado nº 383/2012 proposto pelo então Senador José Sarney com o fim de atualizar o Código de Defesa do Consumidor. O PLS nº 283 surge como esperança para os consumidores superendividados e dispõe sobre a prevenção do superendividamento.

O Código de defesa do Consumidor se aprovado o PLS nº283/2012 passa a vigorar em seu Art.4º, inciso IX com ações no sentido de estimular o Estado e a sociedade a promover a educação financeira dos consumidores, devendo o tema ser, inclusive, inserido em currículos escolares. Com a educação financeira, será conferido ao consumidor meios para se utilizar o crédito de forma consciente e responsável, evitando assim o superendividamento.

O projeto também determina a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (art.5º, VI); instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. (5º, VII); a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e tratamento das situações

de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (5º, XI); Na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. (5º, XII).

O inciso XIII do mesmo artigo trata da informação sobre produtos do mesmo gênero dando ênfase ao princípio da transparência.

Mudança realizada de modo a incentivar o consumidor a utilizar o crédito de forma responsável e evitar o superendividamento, com base no princípio da transparência que deve reger as relações de consumo, faz-se necessário prever a possibilidade do consumidor comparar os preços por unidade de referência. Esta exigência não onera o fornecedor (a única obrigação será inserir o preço de referência além de colocar o preço do produto), causando um benefício enorme ao consumidor e para o mercado. Assim o consumidor poderá perceber facilmente quais os produtos mais baratos por unidade de medida, peso ou quantidade. Como exemplo, partindo da premissa que o consumidor queria comprar um refrigerante mais barato proporcionalmente, fica difícil atualmente saber qual embalagem apresenta o melhor preço se a lata de 350ml, se a garrafa de 600ml, ou um litro, ou 2 litros, etc. Se todos esses produtos apresentassem um preço por litro (por exemplo), o consumidor poderia comparar e comprar o mais barato. (BRASIL: 2015, p.99-100)

Entre os principais pontos do projeto de lei destaca-se o art. 54-A que tem por finalidade a prevenção do superendividamento da pessoa física, a promoção do crédito responsável e à educação financeira do consumidor, tudo norteado pelos princípios da boa-fé, da função social do crédito e ainda o respeito à dignidade da pessoa Humana.

O projeto de lei traz ainda, deveres aos fornecedores de crédito, que além de absorverem o já disposto no artigo 52 da Lei 8078/90, devem ainda entregar ao consumidor cópia do contrato no qual deverá constar entre outras informações como:

I- o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II- a taxa efetiva mensal de juros, a taxa de juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III- o montante das prestações e o prazo de validade da oferta que deve ser no mínimo de dois dias; IV- o nome e o endereço, inclusive eletrônico, do fornecedor; V- o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito. (BRASIL,2012)

A questão da oferta o projeto trata em seu artigo 54-B § 4º e dispõe que:

§ 4 É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não; I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento

à vista; II – Fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, “com taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; III – indicar que uma operação de crédito pode ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente. (BRASIL,2012)

O projeto de lei impõe como responsabilidade do fornecedor de crédito dar orientações detalhadas ao consumidor sobre o produto ofertado, além de analisar com cautela e precisão se aquela pessoa apresenta capacidade para honrar o compromisso de crédito. O não cumprimento dessas exigências é passível de punição. Essas responsabilidades estão postas no artigo 54-C, *in verbis*:

Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46 no fornecedor de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas: I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito. § 1º A prova dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito. § 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização das perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. (BRASIL,2012).

Trata-se pois, da proteção à vulnerabilidade do consumidor.

6 . DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

O texto do projeto criou um capítulo especialmente dedicado a conciliação para estimular a negociação das dívidas. Trata-se do capítulo V, que com forma praticamente idêntica a conciliação comum no trâmite processual civil, de modo que o juiz poderá instaurar um processo de repactuação de dívidas designando uma audiência conciliatória presidida pelo próprio juiz ou conciliador habilitado no juízo, cabendo apresentação de proposta de pagamento pelo consumidor, com prazo máximo de 5 anos. Caso o fornecedor não compareça

a audiência, sem prévia justificativa, a sanção será suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos de mora. Segue o que diz o artigo 104-A e seus parágrafos:

104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservando o mínimo existencial. §1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para aquisição de casa para moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo. §2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora. (BRASIL,2012)

O mesmo artigo ainda dispõe, no caso de conciliação positiva, que o acordo descreverá o plano de pagamento do débito, constando data de exclusão do consumidor dos cadastros de inadimplentes, extinção das ações judiciais e o comprometimento deste em não agravar a sua situação de superendividado. Este acordo deverá ser homologado mediante sentença judicial, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (§ 3º e 4º).

Restando infrutífera a repactuação da dívida pela conciliação de acordo com o Art.104-B, o juiz:

Nos moldes da Legislação Francesa, em especial o *Code de la consommation*, pretende incluir o consumidor superendividado na sociedade de consumo novamente, com a previsão do plano de pagamento compulsório, se inexitosa a fase a fase conciliatória. No direito comparado, de forma a estimular a conciliação (judicial ou extra judicial) entre credores e consumidor superendividado e a elaboração de um plano realista de pagamento com preservação do mínimo existencial, esta é seguida de uma fase judicial na qual o juiz pode impor medidas coercitivas que permitam sanear a situação de superendividamento do consumidor. (BRASIL, 2015, P.116)

E como forma de proteção do idoso, o projeto de lei prevê alteração do Art. 96 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que passará a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação: §3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

Observa-se ante ao exposto que, embora o Código de Defesa do Consumidor assegure proteção ao consumidor, em se tratando do superendividamento faz-se necessário tratamento específico para o caso, daí a importância da alteração do CDC,

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os tópicos pesquisados e apresentados neste trabalho, fomos levados a percepção de que o fenômeno do superendividamento do consumidor é hoje um dos temas mais intrigantes que envolvem as relações de consumo, dado ao vertiginoso aumento do número de pessoas em situação de inadimplência extrema com consequências devastadoras na vida das famílias que se encontram nessa situação.

Para se chegar a uma compreensão mais ampla dos mecanismos propostos pelo PLS nº 283/2012, buscou-se no presente estudo traçar um retrospecto histórico do consumo, sua evolução até a sanção do Código de Defesa do Consumidor brasileiro através da Lei 8.070/2012.

A partir do conceito da Legislação Francesa sobre o superendividamento, foram apresentados também os de outros autores, bem como suas tipificações observando que somente o consumidor que age de boa-fé merece o amparo legal do Estado.

Evidenciou-se que entre as inúmeras causas que levam a condição de superendividado, a oferta de crédito fácil feita sem as devidas cautelas para sua concessão tem sido fator determinante para o comprometimento da vida social, familiar e psicológica desse tipo de consumidor, tendo ainda motivos alheios a sua vontade como perda do emprego, doenças de familiares, separação como sendo fatos da vida causadores de desequilíbrio financeiro.

Destarte o Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012, foram descritas as principais propostas para o desenvolvimento de ações com fins de educação financeira e medidas de proteção e tratamento como formas antecipadas de proteção tanto do consumidor quanto do mercado. E ainda, pela importância como forma alternativa de resolução de conflitos, a análise do capítulo V do projeto de lei que trata exclusivamente da conciliação entre consumidor e credor com os devidos procedimentos adotados pelo juiz visando a reinserção do consumidor superendividado na sociedade de consumo.

Em face dessa realidade observada, somos levados a acreditar que uma vez aprovadas as propostas do PLS nº 283/2012 que tratam de forma específica as causas e consequências do superendividamento trazendo atualização ao Código de Defesa do

Consumidor, o consumidor como parte mais frágil na relação de consumo terá assegurado maior proteção contra o superendividamento.

REFERÊNCIAS

BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa

MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Ed. ENDC. 2010. Cap. 2, p. 39-48.

_____, Karen. LIMA, Clarissa Costa. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 05 jun 2015.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/ 1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm . Acesso em: 23 mar. 2014.

BRASIL. **Projeto de Lei 283/2012**. Senado. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106773 . Acesso em: 23 mar. 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor código comentado e jurisprudência**. 2 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2006.

GOMES, Uilma da Silva. **Direito do consumidor e o fenômeno do superendividamento**. 2/2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36107/direito-do-consumidor-e-o-fenomeno-do-superendividamento#ixzz3c8U4bcMd>. Acesso em: 05 jun 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MARQUES, Maria Manuel Leitão *et al.* **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARQUES, Cláudia Lima & CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições**

com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PAISANT, Gilles. Prefácio do livro **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Editora Ministério da Justiça, 2010.